SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087739 - PR (2026/0132617-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MOUZAR LUIZ OLIVEIRA LOPES
ADVOGADA	:	BRUNA ISABELLE DOS SANTOS - PR113748
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo e deixou de conceder a ordem de ofício, por inexistência de ilegalidade no indeferimento de livramento condicional.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio deve ser conhecido e se há constrangimento ilegal a autorizar a concessão de ordem de ofício; e (ii) saber se o indeferimento do livramento condicional, por inadimplemento do requisito subjetivo em razão de falta grave e ausência de fato novo, configura ilegalidade, à luz da valoração do histórico prisional.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* substitutivo não deve ser conhecido, conforme orientação jurisprudencial consolidada; admite-se, contudo, o exame para verificar eventual constrangimento ilegal passível da correção de ofício, o que não se verificou.
4. A falta grave, ainda que não interrompa o prazo para obtenção de livramento condicional (Súmula 441/STJ), pode justificar o indeferimento do benefício pelo inadimplemento do requisito subjetivo.
5. A valoração do requisito subjetivo do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses previsto no requisito objetivo (Tema Repetitivo n. 1.161/STJ).
6. Não há ilegalidade na decisão que reputou ausente o requisito subjetivo, à vista do histórico prisional e da prática de falta grave, motivo pelo qual não se autoriza a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA59902999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:11
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 4b2b7399-895d-4901-913a-7e58d1b9cb1c

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se apenas a concessão de ordem de ofício em caso de constrangimento ilegal evidente. 2. A falta grave pode fundamentar o indeferimento do livramento condicional por ausência de requisito subjetivo, ainda que não interrompa o prazo para o benefício. 3. A valoração do requisito subjetivo do livramento condicional deve abranger todo o histórico prisional, não se limitando aos últimos 12 meses.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 83, III, alíneas “a” e “b”
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 441; STJ, REsp 1.970.217/MG, Terceira Seção, julgado em 24.05.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59902999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:11
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 4b2b7399-895d-4901-913a-7e58d1b9cb1c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087739 - PR (2026/0132617-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MOUZAR LUIZ OLIVEIRA LOPES
ADVOGADA	:	BRUNA ISABELLE DOS SANTOS - PR113748
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo e deixou de conceder a ordem de ofício, por inexistência de ilegalidade no indeferimento de livramento condicional.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio deve ser conhecido e se há constrangimento ilegal a autorizar a concessão de ordem de ofício; e (ii) saber se o indeferimento do livramento condicional, por inadimplemento do requisito subjetivo em razão de falta grave e ausência de fato novo, configura ilegalidade, à luz da valoração do histórico prisional.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* substitutivo não deve ser conhecido, conforme orientação jurisprudencial consolidada; admite-se, contudo, o exame para verificar eventual constrangimento ilegal passível da correção de ofício, o que não se verificou.

4. A falta grave, ainda que não interrompa o prazo para obtenção de livramento condicional (Súmula 441/STJ), pode justificar o indeferimento do benefício pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

Documento eletrônico VDA59590875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:47
Código de Controle do Documento: 161e1795-efd3-4da3-90b0-52c1222bd8af

5. A valoração do requisito subjetivo do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses previsto no requisito objetivo (Tema Repetitivo n. 1.161/STJ).

6. Não há ilegalidade na decisão que reputou ausente o requisito subjetivo, à vista do histórico prisional e da prática de falta grave, motivo pelo qual não se autoriza a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se apenas a concessão de ordem de ofício em caso de constrangimento ilegal evidente. 2. A falta grave pode fundamentar o indeferimento do livramento condicional por ausência de requisito subjetivo, ainda que não interrompa o prazo para o benefício. 3. A valoração do requisito subjetivo do livramento condicional deve abranger todo o histórico prisional, não se limitando aos últimos 12 meses.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 83, III, alíneas “a” e “b”

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 441; STJ, REsp 1.970.217/MG, Terceira Seção, julgado em 24.05.2023

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MOUZAR LUIZ OLIVEIRA LOPES contra a decisão de fls. 164/153 que não conheceu do presente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, uma vez ausente qualquer ilegalidade no indeferimento de livramento condicional ao paciente.

Em suas razões a defesa assevera que *“transcorreram mais de dezesseis anos desde a última falta grave, sem qualquer nova infração disciplinar, circunstância considerada pelo Juízo da Execução suficiente para reconhecer a ressocialização do apenado e deferir o livramento condicional”* (fl. 161).

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os esforços da defesa, a irresignação não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA59590875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:47
Código de Controle do Documento: 161e1795-efd3-4da3-90b0-52c1222bd8af

In casu, não obstante o registro de falta grave no Processo n. 0000078-68.2008.8.16.0009, em curso na Comarca de Curitiba/PR, o Juízo das Execuções concedeu livramento condicional ao agravante (fls. 68/70).

Irresignado, o *Parquet* estadual interpôs recurso no Tribunal de origem, o qual, de ofício, anulou a decisão recorrida, julgando, por consequência, prejudicada a análise do mérito do agravo, com estes fundamentos (fls. 13/15, sem destaque no original):

> *"**Em 08/07/2025**, o Juízo da Execução indeferiu o pedido de concessão de livramento condicional formulado pelo agravado. Naquela ocasião, embora estivesse preenchido o requisito objetivo (lapso temporal), **entendeu-se ausente o requisito subjetivo, diante da avaliação negativa da situação carcerária e do comportamento do apenado, registrando a prática de falta grave no curso da execução e a ocorrência de crime doloso durante o cumprimento da pena (mov. 333.1 – autos de execução nº 0000078- 68.2008.8.16.0009).** Contra essa decisão não houve interposição de recurso, seja pelo reeducando, seja pelo Ministério Público.*
>
> *Decorrido certo lapso temporal, em 15/09/2025, a defesa apresentou novo pedido de livramento condicional, com fundamentos substancialmente idênticos aos anteriormente formulados. Não obstante, desta vez o Juízo da Execução acolheu o pedido e concedeu o benefício (mov. 404.1 e 415.1 dos autos da execução).*
>
> *Ocorre que, como bem assinalado pela Procuradoria-Geral de Justiça, **não sobreveio fato novo apto a justificar a reanálise do pedido antes examinado e definitivamente decidido. Assim, a reapreciação da matéria, sem alteração fática ou jurídica, incorre em violação à preclusão pro judicato**.*
>
> *[...]*
>
> *Como exposto, o agravante não apresentou qualquer elemento superveniente que justificasse nova apreciação da matéria, limitandose a reiterar circunstâncias já constantes dos autos e plenamente conhecidas pelo juízo quando da decisão anterior.*
>
> *Se assim é, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da nulidade da decisão recorrida, restando prejudicado, por conseguinte, a análise do mérito recursal.*
>
> *[...]"*
>
> *Dessa forma, voto por ,anular a decisão recorrida, de ofício considerando a preclusão sobre a matéria debatida (livramento condicional) e, porpro judicato conseguinte, julgar prejudicada a análise do mérito do recurso.*
>
> *Para todos entenderem (linguagem acessível): O Tribunal decidiu anular a decisão que havia concedido livramento condicional ao reeducando, porque esse pedido já tinha sido negado anteriormente e não houve novos fatos que justificassem uma nova análise. Portanto, a decisão foi anulada de ofício e a análise do mérito do recurso interposto pelo Ministério Público considerada prejudicada."*

Documento eletrônico VDA59590875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:47
Código de Controle do Documento: 161e1795-efd3-4da3-90b0-52c1222bd8af

Diante da hipótese de *habeas corpus*, substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Contudo, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício, não foi constada na hipótese dos autos, porquanto esta Corte pacificou entendimento segundo o qual, apesar da falta grave, ainda que consistente em novo crime, não interromper o prazo para a obtenção de livramento condicional - Súmula n. 441/STJ -, justifica o indeferimento do benefício pelo inadimplemento do requisito subjetivo. Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. ORDEM DENEGADA.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que manteve a decisão de indeferimento do pedido de livramento condicional de condenado por crimes de roubo e furto.*
>
> *2. O paciente foi condenado a 10 anos, 2 meses e 23 dias de reclusão, tendo cumprido 51% da pena. Alega-se constrangimento ilegal por falta de fundamentação idônea na decisão que indeferiu o livramento condicional, argumentando que faltas disciplinares antigas não deveriam impedir a concessão do benefício.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a falta grave cometida em setembro de 2021 impede a concessão do livramento condicional, considerando o histórico prisional do paciente.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *4. A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses, conforme entendimento do Tema n. 1.161/STJ.*
>
> ***5. A falta grave (evasão), cometida em setembro de 2021, não pode ser tida como antiga a ponto de torná-la inapta para fins de análise do mérito subjetivo necessário para a concessão do livramento condicional.***
>
> *6. A decisão da instância ordinária, que reputou ausente o requisito subjetivo necessário à concessão do livramento condicional, está fundamentada e não configura constrangimento ilegal.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *7. Ordem denegada.*
>
> *Tese de julgamento: "1. A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional. 2. Faltas graves recentes podem ser consideradas na análise do mérito subjetivo para concessão do livramento condicional".*
>
> *Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 83, inciso III, alínea 'a'; LEP, art. 53, incisos III e IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 828.457/*

Documento eletrônico VDA59590875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:47
Código de Controle do Documento: 161e1795-efd3-4da3-90b0-52c1222bd8af

SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe 16/8/2023.

(HC n. 973.952/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

Além disso, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.970.217/MG, fixou a seguinte tese jurídica, sintetizada no Tema Repetitivo n. 1.161: *"a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal".* Eis a ementa do julgado:

PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. ÚLTIMOS 12 MESES. REQUISITO OBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. AFERIÇÃO DURANTE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. TESE FIRMADA. CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso representativo de controvérsia. Atendimento ao disposto no art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do STJ.

2. Delimitação da controvérsia: definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, "b", do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea "a" do referido inciso).

3. Tese: a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.

4. ***No caso concreto, o recorrido não preenche os requisitos para a obtenção do livramento condicional, diante da prática de falta grave, considerada pelo juízo da execução como demonstrativa de irresponsabilidade e indisciplina no cumprimento de pena.***

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.970.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 1°/6/2023.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59590875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:47
Código de Controle do Documento: 161e1795-efd3-4da3-90b0-52c1222bd8af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.087.739 / PR

Número Registro: 2026/0132617-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000786820088160009 40051876120258164321 786820088160009

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNA ISABELLE DOS SANTOS
ADVOGADA	: BRUNA ISABELLE DOS SANTOS - PR113748
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: MOUZAR LUIZ OLIVEIRA LOPES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO CONDICIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MOUZAR LUIZ OLIVEIRA LOPES
ADVOGADA	: BRUNA ISABELLE DOS SANTOS - PR113748
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA59879025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:17
Código de Controle do Documento: 8886e09d-9469-494d-942b-02a6f5193dc4

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:17
Código de Controle do Documento: 8886e09d-9469-494d-942b-02a6f5193dc4